



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.917605/2011-83
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-003.259 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de outubro de 2022
Recorrente NEW TIME PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA-EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2002

SIMPLES. EXCLUSÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO SUJEITO PASSIVO. INOCORRÊNCIA.

O reconhecimento de direito creditório oriundo de alegação de pagamento indevido ou a maior depende da produção, pelo sujeito passivo, de elementos probatórios que permitam concluir positivamente acerca da liquidez e certeza de tal direito. Em não tendo o contribuinte se desincumbido a contento de tal ônus probatório, não é de se reconhecer o direito creditório em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 16-65.747, de 12 de fevereiro de 2015, da 2ª Turma da DRJ/SPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Por economia processual e por entender suficientes as informações constantes no relatório do acórdão de piso, até então, passo a transcrevê-lo abaixo:

“Trata o presente processo de Despacho Decisório (DD) emanado pela Autoridade Administrativa que analisou o Per/Dcomp nº 36903.10753.160307.1.2.04-2842 (fls. 93 a 95) e indeferiu a restituição declarada, em razão da localização de um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando, quanto ao Darf apresentado, crédito disponível a ser aproveitado no presente Per/Dcomp. O referido Darf, conforme os sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB possui: número do pagamento - 3740401498; período de apuração - 31/12/2002; data de arrecadação - 10/01/2003; código de receita - 6106 (Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Simples); valor total R\$ 4.978,09; valor utilizado R\$ 4.978,09.

1.1. O limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão, informado no Per/Dcomp é de R\$ 4.978,09, conforme Despacho Decisório de 03/01/2012 (fl. 96). A transmissão do Per/Dcomp ocorreu em 16/03/2007.

2. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade em 08/02/2012 (fls. 2 a 13, com anexos às fls. 14 a 92), com a seguinte alegação:

(...)

SÍNTESE DA ORIGEM DO CRÉDITO OBJETO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO A requerente é pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, devidamente constituída em 02/07/2002, conforme consta no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas.

Referente nos anos calendários 2002, 2003 e 2004, optou pelo Simples Federal de que trata a Lei nº 9.317/96, tendo recolhido rigorosamente em dia todos os tributos devidos nesta sistemática de tributação, e cumprido com a entrega de todas as obrigações acessórias no respectivo prazo legal.

Em 01/03/2007 tomou ciência do início de uma fiscalização da Receita Federal, cuja intimação foi lavrada em 23/02/2007, que se fez acompanhar do Mandado de Procedimento Fiscal - MPF nº 08.1.04.00-200700023-6.

No início do procedimento advertiu-se que seria excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples Federal) em razão de suas atividades serem supostamente impedidas de aderir ao referido sistema de tributação.

Nesse compasso, para evitar a prescrição do direito creditório, apresentou pedido de restituição referente aos tributos pagos na sistemática do Simples Federal.

Como já era esperado pela requerente, em 30/10/2007 tomou ciência da exclusão do Simples Federal promovida pelo Ato Declaratório Executivo nº 25 de 22 de Outubro de 2007 (**DOC 2**).

Ao termino da fiscalização, a requerente foi autuada (**DOC 3**) em razão da exclusão do Simples Federal, cujos efeitos da exclusão atingiram o período de 02/07/2002 a 31/12/2004 conforme consta no ato declaratório de exclusão e no período abrangido pelo auto de infração.

Insta mencionar que a autuação dos anos calendários 2002 e 2003 teve como base o regime tributário segundo as normas do Lucro Real, enquanto que no ano calendário 2004 o regime tributário adotado pelo auditor fiscal foi o Lucro Arbitrado.

Para melhor elucidar, o procedimento fiscal resultou na apuração e lançamento do PIS e da COFINS relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 31/10/2002 a 31/12/2004, e do IRPJ e CSLL relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, fato que pode ser constatado no auto de infração (**DOC 3**).

Destaca-se que todos os valores recolhidos na sistemática do Simples Federal foram desconsiderados pela fiscalização.

Por fim, a autuação fiscal decorrente da exclusão do simples transitou em julgado e os débitos apurados e lançados pela fiscalização já se encontram inscritos na Dívida Ativa da União, conforme se verifica no extrato fiscal da PGFN (**DOC 4**).

Nesse contexto, não restando outro meio, a requerente protocolou Pedido de Restituição, por intermédio de PER/DCOMP, das quantias indevidamente recolhidas em razão da exclusão do sistema.

(...)

DO CERCEAMENTO DE DEFESA

(...) Ora, como a requerente irá se defender sem que haja a indicação clara da destinação do pagamento, ou seja, o pagamento foi utilizado para abatimento de qual débito?

Pode-se afirmar que o pagamento não foi utilizado para quitação de débitos do Simples Federal, uma vez que a requerente foi excluída do sistema conforme consta no Ato Declaratório Executivo nº 25 (DOC 2) emanado por esta r. Delegacia.

Não é demais lembrar que a requerente foi autuada (DOC 3) em razão da exclusão do simples federal e os débitos decorrentes da autuação já se encontram inscritos na Dívida Ativa da União. Assim, resta claro que a exclusão do simples transitou em julgado.

Portanto, o despacho decisório ofende cabalmente aos princípios da ampla defesa e do contraditório, cerceando o direito de defesa da requerente, uma vez que não indica qual débito foi baixado mediante utilização dos pagamentos através do Darf Simples. (...) (grifos e negritos do original)

3. À fl. 105, consta despacho da Autoridade Preparadora em que encaminha os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento e atesta a tempestividade do contraditório apresentado.

3.1. Às fls. 103 e 104 consta cópia do Edital por meio do qual a interessada foi informada do DD”.

A 2ª Turma da DRJ/SPO julgou a manifestação de inconformidade improcedente, e não reconheceu o crédito informado pela Recorrente, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2002

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL. MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de restituição.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresentou recurso voluntário destacando:

“1. BREVE RETROSPECTIVA DOS FATOS

Nos anos calendários 2002, 2003 e 2004, a recorrente optou pelo Simples Federal de que trata a Lei nº 9.317/96, tendo recolhido rigorosamente em dia todos os tributos devidos nesta sistemática de tributação.

Em 01/03/2007 tomou ciência do início de fiscalização da Receita Federal, que se fez acompanhar do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF nº 08.1.04.00-2007-00023-6.

No curso do procedimento fiscal, precisamente em 30/10/2007, tomou ciência da EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL promovida pelo Ato Declaratório Executivo nº 25 de 22 de outubro de 2007 (Documento 2 da Manifestação de Inconformidade).

Ao término da fiscalização, a recorrente foi autuada em razão da exclusão do Simples Federal, conforme consta no relatório fiscal de encerramento do procedimento fiscal e dos autos de infração lavrados pelo auditor fiscal (Documento 3 da Manifestação de Inconformidade).

A autuação dos anos calendários 2002 e 2003 teve como base o regime tributário segundo as normas do Lucro Real, enquanto que no ano calendário 2004 o regime tributário adotado pelo auditor fiscal foi o Lucro Arbitrado.

Cumprir destacar que todos os valores recolhidos na sistemática do Simples Federal foram desconsiderados pela fiscalização.

A autuação fiscal decorrente da exclusão do simples transitou em julgado e os débitos apurados e lançados pela fiscalização foram inscritos na Dívida Ativa da União, conforme se verifica no extrato fiscal da PGFN (**Documento 4 da Manifestação de Inconformidade**), os quais foram parcelados e encontram-se regularmente em dia com as prestações.

Em tempo, e tempestivamente, a recorrente apresentou pedido de restituição referente aos tributos pagos na sistemática do Simples Federal, através da **Per/Dcomp nº 36903.10753.160307.1.2.04-2842 (fls. 93 a 95) transmitida em 16/03/2007**.

O pedido de restituição efetuado pela recorrente foi indeferido, resultando na apresentação da Manifestação de Inconformidade (**fls. 2 a 13 com anexos às fls. 14 a 92**), esclarecendo e **PROVANDO** tudo o que foi o exposto acima, pugnando pelo deferimento à restituição e pela compensação do saldo parcelado no âmbito da PGFN.

Ante a apresentação da Manifestação de Inconformidade, **SOBREVEIO A DECISÃO**, no v. **16-65.747 - 2ª Turma da DRJ/SPO (ciência via Caixa Postal do Contribuinte em 29/07/2016 conforme anexo)**, pelo não reconhecimento do Direito Creditório (**fls. 107 a 115**), objeto do presente recurso, cuja ementa segue abaixo transcrita: (...)

No Acórdão em tela, **ITEM 6.1 da página 5, folha 111** do processo, os nobres julgadores afirmam que:

*“6.1. Efetuada pesquisa no sistema Sincor/Contacorpj/Consdebito da RFB constatou-se que o Darf indicado no DD (R\$ 4.978,09) foi devidamente processado, tendo seu valor totalmente **alocado ao débito do Simples Federal** referente ao Período de Apuração dezembro/2002 (R\$ 4.978,09), não restando crédito a ser aproveitado no Per/Dcomp que se examina (referida alocação se confirma no sistema Sincor/Tratapagto/Apomovpg): (...)” (grifos nossos)*

ORA, COMO PODE EXISTIR DÉBITO DO SIMPLES FEDERAL A SER ALOCADO, UMA VEZ QUE A RECORRENTE FOI EXCLUÍDA DO SIMPLES FEDERAL RELATIVAMENTE A ESTE PERÍODO??

Em que pese a recorrente tenha sido **EXCLUÍDA** do Simples Federal, tenha sido **AUTUADA**, os débitos **INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA** e tenha apresentado toda a **DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA**, a Receita Federal do Brasil **NÃO PROCESSOU** nos seus sistemas a exclusão do simples FEDERAL para o fim de DESVINCULAR EVENTUAIS DECLARAÇÕES PELO SIMPLES apresentadas anteriormente à exclusão do sistema, como também, **NÃO APRECIOU** o conjunto probatório juntado na Manifestação de Inconformidade.

Em face da posição e conteúdo da decisão de primeira instância, não restou outra solução senão interpor o presente recurso voluntário para que o Egrégio Conselho de Contribuintes reforme esta decisão, para o fim de reformar a decisão do Acórdão Recorrido, julgando procedente o pedido de restituição e compensação de eventual saldo de débitos parcelados.

2. DA OMISSÃO DE ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO APRESENTADO PELA RECORRENTE.

A recorrente, em sua Manifestação de Inconformidade, fez juntada de todos os documentos que fazem prova cabal de suas alegações para deslinde do feito com o consequente deferimento do pedido de restituição, quais sejam:

a- ato declaratório de exclusão do Simples Federal;

b- relatório fiscal produzido pelo auditor da Receita Federal do Brasil quando do encerramento da fiscalização;

c- auto de infração do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL, decorrentes da exclusão do Simples Federal; e d- extrato dos débitos inscritos na dívida ativa da união, obtidos junto a PGFN.

Todavia, verifica-se no v. Acórdão que **os documentos** relacionados nas letras “a”, “b”, “c” e “d”, do parágrafo anterior, **SEQUER FORAM ANALISADOS**, e ao que parece **NEM MESMO A EXCLUSÃO DO SIMPLES FEDERAL FOI PROCESSADA** nos sistemas da Receita Federal do Brasil, vez que o crédito pretendido foi vinculado a débitos do simples federal relativamente ao mesmo período autuado.

Ora, novamente, como é possível alocar créditos do simples federal para débito do próprio simples federal, relativamente ao período que a recorrente foi excluída desta sistemática de tributação (simples federal) através de ato praticado pela própria Receita Federal do Brasil. A resposta é simples “NÃO PODE”. É inadmissível que a Administração Pública crie uma "arapuca" para enganar o contribuinte e arrecadar duas vezes o mesmo tributo, primeiro no Simples, e depois no regime normal em face da exclusão do sistema.

Verifica-se que no acórdão recorrido, **não há qualquer tipo de menção quanto à exclusão do simples federal pela fiscalização**, como também **não há qualquer menção sobre relatório fiscal de encerramento da fiscalização e, tampouco, sobre os autos de infração lavrados em decorrência da exclusão do simples federal**.

Note-se que, no caso sub examine, é patente a violação ao Princípio do Devido Processo Legal, bem como à verdade material que permeia todo e qualquer processo administrativo.

Isso porque, conforme se denota nos autos, os documentos da recorrente foram acostados à Manifestação de Inconformidade. Contudo, a r. autoridade julgadora de primeira instância não analisou aludidos documentos, o que revela a ânsia arrecadatória do Fisco em detrimento do contribuinte de boa-fé.

Diante deste cenário e adotando-se postura conservadora, o contribuinte ratifica os termos da Impugnação anteriormente apresentada para que desta forma:

1.) Os documentos em pauta sejam analisados pelo CARF por ocasião do julgamento do Recurso Voluntário. Nesta hipótese insta trazer à baila o fato de que não há que se falar de preclusão, uma vez que o Recorrente apenas ratifica aquilo que consta nos autos; ou

2) Nos termos do artigo 58, parágrafo 9º, do Regimento Interno do CARF, abaixo transcrito, seja determinada a conversão do julgamento em diligência. (...)

3. DA OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA VERDADE MATERIAL E DA MORALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

É cediço que a prova ocupa lugar extremamente importante na garantia dos interesses tutelados, interferindo de forma direta no convencimento do juízo sobre os fatos colacionados nos processos.

A demonstração cabal dos fatos trazidos pelas partes permite que o julgador determine a prestação jurisdicional que seja mais adequada a cada caso concreto.

A finalidade do julgamento é ter sua decisão embasada em fundamentos legítimos perante a sociedade, satisfazendo a tutela jurisdicional perquirida e restaurando o equilíbrio social perdido com o surgimento de determinada lide.

O processo administrativo é figura indispensável no controle de mérito e da legalidade dos atos administrativos. A atividade fiscalizadora da Administração Tributária nunca poderá violar os direitos e garantias individuais do contribuinte, desta feita, é garantido ao particular o direito ao devido processo legal e todas as demais garantias constitucionais. (...)

O processo administrativo sempre busca a descoberta da verdade material relativa aos fatos tributários. O princípio da verdade material decorre do princípio da legalidade e, também, do princípio da igualdade.

Busca-se, incessantemente, o convencimento da verdade da realidade dos fatos. De acordo com o princípio são considerados todos os fatos e provas novos e lícitos, ainda que não tragam benefícios à Fazenda Pública ou que não tenham sido declarados.

Essa verdade deve ser apurada no julgamento dos processos, de acordo com a análise de documentos e na investigação dos fatos. (...)

A verdade material é fundamentada no interesse público, logo, precisa respeitar a harmonia dos demais princípios do direito positivo.

A prova há de ser considerada em toda a sua extensão, assegurando todas as garantias e prerrogativas constitucionais possíveis do contribuinte no Brasil, sempre observando os termos especificados pela lei tributária. (...)

A requerente não pode e nem tem a pretensão de reaver nada mais do que lhe é devido por direito, ao passo que a autoridade administrativa não pode reter quantias que não lhe pertencem sob pena de enriquecimento sem causa.

Desta feita, a pretensão reside tão simplesmente que a administração tributária busque a verdade material dos fatos e que restitua o que é de direito da requerente à luz dos princípios basilares do direito.

4. DO DIREITO DE RESTITUIR

Trata o Código Tributário Nacional - CTN, entre outras matérias, do direito que assiste ao sujeito passivo para restituição das quantias pagas indevidamente, nos seguintes termos: (...)

Por esse excerto legal, se o sujeito passivo, ou seja, o contribuinte ou responsável vier a pagar valores, a título de tributo, que acabam se revelando indevidos, tem ele direito a pedir sua devolução, independente de protesto judicial.

O direito à devolução ou repetição do indébito tributário encontra fundamento no princípio que veda o locupletamento sem causa, nos mesmos moldes do que ocorre no direito privado.

No Caso em tela, resta comprovado no corpo do próprio despacho decisório a existência do pagamento, ao passo que dúvidas não há, porquanto a administração tributária constatou a existência do pagamento, alegado pela requerente como indevido.

Nesse prisma, ante a comprovação, por meio de toda a documentação juntada, dentre elas a exclusão do simples federal através de Ato Declaratório, do relatório fiscal emitido pelo auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, e do Auto de Infração decorrente da exclusão do sistema simples, não remanesce dúvida alguma que a recorrente faz jus a restituição.

Portanto, tendo feito prova material quanto ao cumprimento dos pressupostos ensejadores do direito de restituir as quantias pagas indevidamente, a luz dos princípios da Verdade Material, Moralidade e da Legalidade, faz jus a ora recorrente ao crédito objeto do pedido de restituição.

Destarte, este r. Conselho de Contribuintes já decidiu em diversos outros casos análogos, que, em sendo o contribuinte excluído do Simples Federal, necessário se faz a restituição do indébito. Se assim não fosse, o fisco estaria abandonando o princípio da Verdade Material e da Moralidade Pública, por locupletamento indevido pelo erário. Assim foi decidido no r. Acórdão nº 303-33.975, o qual anexamos.

5. DA COMPENSAÇÃO DE OFICIO

Nos termos da legislação vigente, **as autoridades administrativas, antes de proceder à restituição, deverão verificar a existência de débitos da requerente e se for caso aplicar o disposto no do artigo 61 da Instrução Normativa nº 1.300/2012, in verbis:**

Art. 61. A autoridade competente da RFB, antes de proceder à restituição e ao ressarcimento de tributo, deverá verificar a existência de débito em nome do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN.

Por oportuno, **a Recorrente manifesta desde já sua concordância** em relação ao disposto no § 2º do artigo 61 da Instrução Normativa nº 1300/2012 quanto à eventual compensação de ofício **no que tange, tão somente, aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União.**

6. DO REQUERIMENTO

Diante de todo o exposto, requer a Recorrente que, depois de analisados os argumentos retro expendidos, se dignem Vossas Senhorias julgarem totalmente procedente o presente Recurso Voluntário para:

a-) Nos termos do artigo 58, parágrafo 9º, do Regimento Interno do CARF, seja determinada a conversão do julgamento em diligência para que todos os documentos apresentados, cuja análise foi desprezada e omissa no v. acórdão recorrido, sejam analisados pela r. autoridade julgadora de primeira instância; ou

b) Julgar totalmente PROCEDENTE o presente RECURSO VOLUNTÁRIO (...)"

Esclareça-se que às e-fls. 165 foi prolatado despacho, em 01/04/2019, determinando que os presentes autos fossem remetidos a 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção para apensamento aos autos de nº 10830.900197/2012-10, competente por prevenção para o julgamento, *in verbis*:

“Constata-se conexão entre o processo em epígrafe e outros que tratam de pedido de compensação fundamentado em fatos idênticos, qual sejam, o Ato Declaratório Executivo nº 25, de 22 de outubro de 2007, da DRF Campinas SP, que declarou a contribuinte excluída do Simples Federal, no período de 02/07/2002 a 31/12/2004, e-fl. 33 do 10830.900197/2012-10 e e-fl. 37 do processo 10830.917605/2011-83.

Tem-se que o processo de nº 10830.900197/2012-10 foi distribuído para a 3ª Turma Extraordinária da 1ª Seção, tendo esta Turma convertido o julgamento em diligência através da Resolução nº 1003000.020, de 03 de outubro de 2018. Como nos presente autos distribuídos a esta 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção não há qualquer ato decisório até a presente data, considero o Conselheiro Relator Sérgio Abelson preventivo.

Contudo, no dia 26/02/2019 foi publicada a Portaria CARF nº 07/2019 transferindo o citado Conselheiro para a 1ª Turma Extraordinária desta mesma Seção.

Pelo exposto, entendo que o processo 10830.917605/2011-83 deve ser remetido à 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção para apensamento aos autos de nº 10830.900197/2012-10, sob relatoria do Conselheiro Sérgio Abelson, competente por prevenção para o julgamento.

Assim sendo, proponho a devolução do presente processo, pelas razões expostas, para as providências sugeridas”.

Após, a Recorrente prestou esclarecimentos adicionais na tentativa de comprovar seu direito creditório.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Conforme já relatado, o litígio restringe-se à discussão acerca da existência de direito creditório pleiteado pela Recorrente em razão de sua exclusão do SIMPLES.

Isso porque o Despacho Decisório que analisou o Per/Dcomp nº 36903.10753.160307.1.2.04-2842 (e-fls. 93 a 95) indeferiu a restituição declarada, em razão da localização de um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos da Recorrente, não restando, quanto ao Darf apresentado, crédito disponível a ser aproveitado no presente Per/Dcomp.

referido Darf, conforme os sistemas da Receita Federal do Brasil - RFB possui: número do pagamento - 3740401498; período de apuração - 31/12/2002; data de arrecadação - 10/01/2003; código de receita - 6106 (Pagamento de Simples); valor total R\$ 4.978,09; valor utilizado R\$ 4.978,09.

Ocorre que conforme já mencionado no relatório, o referido ADE nº 25, de 22 de outubro de 2007, e-fls. 37, declarou a Recorrente excluída do Simples Federal, no período de 02/07/2002 a 31/12/2004, somente após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 97.00086097, e desde que a decisão final fosse desfavorável ao contribuinte, mencionando como fundamento da exclusão o conteúdo do processo nº 10830.007690/2007-93.

Vale a reprodução do ADE mencionado:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25, DE 22 DE OUTUBRO DE 2007.

Declara excluído do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) o contribuinte que menciona.

A DELEGADA SUBSTITUTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 95, de 30 de abril de 2007, publicada na Seção 1 do Diário Oficial da União, de 02 de maio de 2007, edição extra, e tendo em vista o disposto no parágrafo 3º, do artigo 15 da Lei 9.317, de 5 de dezembro de 1996, incluído pelo artigo 3º da Lei 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e o contido no processo nº 10830.007690/2007-93, declara:

Art. 1º - excluída, somente após o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 97.0008609-7 e desde que a decisão final seja desfavorável ao contribuinte abaixo identificado, do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), no período de 02/07/2002 a 31/12/2004, pela situação excludente indicada:

Nome Empresarial: ESCOLA NEW TIME S/S LTDA

Endereço: Rua Canadá, 417, Jd. Santa Clara do Lago II, Hortolândia/SP

CNPJ: 05.153.134/0001-66 data da opção pelo Simples: 02/07/2002

Situação excludente:

- Descrição: Verificou-se, no curso da ação fiscal - MPF 2007-000023-6, que o contribuinte é um prestador de serviços de ensino de idiomas, sendo que a pessoa jurídica nestas condições estava, no período indicado no artigo 1º, impedida de optar pelo Simples, em virtude dos óbices legais à opção por esse sistema de tributação relativos à prestação de serviços profissionais de professor e assemelhados.

- Data: 02/07/2002 a 31/12/2004.

Fundamentação legal: Art. 9º, XIII, da Lei nº 9.317/1996; art. 20, XII, art. 23, I e parágrafo único; art. 24, II, da Instrução Normativa SRF nº 608/2006, legislação vigente à época dos fatos.

Art. 2º - A exclusão do Simples somente surtirá os efeitos previstos nos artigos 15, II, e 16 da Lei nº 9.317, de 1996, e suas alterações posteriores, após o trânsito em julgado nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0008609-7, caso a sentença seja desfavorável ao contribuinte.

Art. 3º - Poderá o contribuinte, dentro do prazo de trinta dias contados a partir da data da ciência deste ato, manifestar sua inconformidade, por escrito, nos termos do Decreto nº 70.235, de 7 de março de 1972, e suas alterações posteriores, relativamente à exclusão do Simples.

Ocorre que, conforme decidido nos autos do Processo Principal nº 10830.900197/2012-10, também julgado nesta sessão (Acórdão nº) como não constava nos autos informação sobre os referidos Mandado de Segurança e Processo Administrativo e que, de acordo com a decisão de piso, tal exclusão não teria sido processada nos sistemas informatizados da RFB, houve a conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência (Resolução nº 1003-000.020, e-fls. 152-153 daqueles autos) a fim de que a Unidade de Origem, juntasse ao presente processo, os seguintes documentos e respostas:

“I - Anexar Certidão de Objeto e Pé do Mandado de Segurança nº 97.00086097;

II - Anexar cópia do inteiro teor do processo nº 10830.007690/200793;

III - Informar, caso o Mandado de Segurança nº 97.00086097 tenha sido denegado (decisão final desfavorável à contribuinte), se os devidos procedimentos de exclusão do Simples foram efetuados, anexando cópias das telas dos sistemas informatizados da RFB que comprovem a execução dos referidos procedimentos.

IV - Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica relativa ao ano-calendário 2003, original e retificadoras;

V - DIPJ relativa ao ano-calendário 2003, original e retificadoras;

VI - DCTF relativas aos períodos de apuração do ano-calendário de 2003, originais e retificadoras;

VII - Relação de pagamentos vinculados a todos os débitos da contribuinte relativos aos períodos de apuração do ano-calendário de 2003”.

Intimada em 22/09/2021, às e-fls. 164, a Recorrente requereu prorrogação de prazo por 90 (noventa) dias para cumprimento da intimação em questão, todavia, mesmo com a concessão de tal dilação, não houve apresentação das informações e documentos solicitados.

Já a Unidade Origem prestou informações (Informação Fiscal DEVAT08-EQAUD-PFDEMAIS/RFB nº 267/2022, de 25 de janeiro de 2022, às e-fls. 211-212, ds autos do Processo Principal nº 10830.900197/2012-10), sem concluir, entretanto, pela efetiva existência do direito creditório em discussão, ante a ausência dos documentos indispensáveis para tal comprovação e que deveriam ter sido apresentados pela Recorrente.

Ao contrário, em 06/04/2022, às e-fls. 274, mais de 6 (seis meses) após da data da intimação (22/09/2021, às e-fls. 164) da Resolução nº 1003-000.020, e-fls. 152-153, a Recorrente requereu nova prorrogação de prazo que não foi atendida.

Destaque-se que a apresentação da certidão de objeto e pé solicitada referente ao Mandado de Segurança nº 97.00086097 é indispensável para a solução do litígio, isso porque de acordo com o ADE nº 25/2007, a Recorrente seria excluída do SIMPLES, no período de 02/07/2002 a 31/12/2004, somente após o trânsito em julgado da decisão proferida no dita ação mandamental, e desde que a decisão final lhe fosse desfavorável e somente com a efetiva exclusão do SIMPLES poder-se-ia discutir a existência do direito creditório em discussão.

Além da impossibilidade da análise acerca da liquidez e certeza do crédito pleiteado, em face da não apresentação pela Recorrente dos documentos mencionados, importante frisar que, de acordo com a decisão de piso, encontra-se correto o Despacho Decisório, ao consignar que o crédito reivindicado pela contribuinte no Darf, no valor de R\$ 4.978,09 (número do pagamento - 3740401498; período de apuração – 31/12/2002; data de arrecadação – 10/01/2003; código de receita – 6106 (Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Simples); valor total original R\$ 4.978,09) foi totalmente utilizado para pagamento do débito do Simples Federal relativo ao Período de Apuração encerrado em 31/12/2002, nos termos da tela a seguir reproduzida:

Terminal 3270 - A - KWT30479				
arquivo Editar Exibir Comunicação Ações Ajuda				
SINCOR, TRATAPAGTO, APOMOVPG (APOIO NA MOVIM. DE PAGAMENTOS)				
04/12/2014 15:58	RELACAO DE ALOCACOES DO PAGAMENTO		USUARIO: 06285101876	
CNPJ/CPF DO PGTO	DT. ARREC	DT. VCTO	4.978,09	VLR. PRINCIPAL
05.153.134/0001-66	10/01/2003		4.978,09	TOTAL-PGTO
			0,00	BLOQUEADO
PROCESSO	BCO/AGEN	TRIBUTO	4.978,09	ALOCADO
	409/1291	6106	0,00	DISPONIVEL
			0,00	COMPARTILHADO
			0,00	RESER. SIEF

NDEB OU NPROC	PA/EX/PARC	TRIBUTO	DT. VCTO	VLR UTILIZ. DO PGTO
CNPJ/CPF DO DEBITO			MOEDA	VLR AMORTIZ. DO DEB
126812867009	02	6106	10/01/2003	4.978,09
05.153.134/0001-66			REAL	4.978,09

Há se ressaltar que, em sede de compensação tributária, é do contribuinte o ônus de fornecer, à Administração Tributária e, posteriormente, às autoridades julgadoras, de forma detalhada, os elementos de prova que demonstrem a liquidez e certeza do direito creditório pleiteado, visto que se está a tratar de análise de fato constitutivo do direito do contribuinte, incumbindo, assim, o ônus probante ao sujeito passivo e não à Fazenda Nacional para fins de denegação total ou parcial do pleito, em linha com o disposto no art. 373, I do CPC/2015, de reconhecida aplicação subsidiária no âmbito do Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

"Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; (...)"

Destaco, ainda, que entendo ser possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de manifestação de inconformidade administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 § 4º do Decreto n. 70.235/1972.

Assim sendo, não tendo a contribuinte se desincumbido do ônus probatório quanto ao direito creditório pleiteado, consoante legalmente imputado, de se manter o posicionamento da autoridade julgadora de 1ª instância, no sentido de não reconhecimento do direito creditório em lide, não havendo que se falar, destarte, em restituição ou homologação integral da compensação, na forma tencionada pela Recorrente.

Desta forma, entendo que não merece reforma a decisão recorrida, cujos fundamentos adoto, em complemento às minhas razões de decidir já expostas, e seguem transcritos:

“(....)”

6. O Contribuinte questiona o Despacho Decisório, que indeferiu a restituição, afirmando que possui crédito em face da Fazenda Pública. Para sustentar esta afirmação alega que em 30/10/2007 tomou ciência da exclusão do Simples Federal promovida pelo Ato Declaratório Executivo nº 25, de 22/10/2007 (acostou documento à fl. 37), cujos efeitos atingiram o período de 02/07/2002 a 31/12/2004. Complementa que foi excluída em razão de procedimento de fiscalização (juntou documentos às fls. 39 a 84), que resultou na apuração e lançamento de PIS e Cofins para os fatos geradores

ocorridos no período de 31/10/2002 a 31/12/2004, e do IRPJ e CSLL relativamente aos fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2004 a 31/12/2004.

6.1. Efetuada pesquisa no sistema Sincor/Contacorpj/Consdebito da RFB constatou-se que o Darf indicado no DD (R\$ 4.978,09) foi devidamente processado, tendo seu valor totalmente alocado ao débito do Simples Federal referente ao Período de Apuração dezembro/2002 (R\$ 4.978,09), não restando crédito a ser aproveitado no Per/Dcomp que se examina (referida alocação se confirma no sistema Sincor/Tratapagto/Apomovpg):

SINCOR, CONTACORPJ, CONSDEBITO (CONSULTA DEBITO/PAGAMENTO)								
DATA DE CONTR.	DOS DEBITOS	10/11/2014	ARRECADACAO ATE 01 DE	DEZEMBRO/2014				
	RELACAO DE DEBITOS DO CONTRIBUINTE		FIM.	1				
CNPJ -	05.153.134/0001-66	-	NEW TIME PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA	-	EPP			
GRUPO DE TRIBUTU:	900-SIMPLES/OUTR		FAIXA PA:	01/2002 A 12/2002				
PA	TRIB	NATUR	CT	DT.	VCTO	VL DEC/SALDO A PAGAR	SALDO DEVEDOR	SITUACAO
10/02	6106	-	-	11/11/02		3.025,94	0,00	LIQUIDAD
11/02	6106	-	-	10/12/02		4.512,17	0,00	LIQUIDAD
12/02	6106	-	-	10/01/03		4.978,09	0,00	LIQUIDAD
-								
PF1-DUVIDA PF3-VOLTA MENU PF7-RECUA PF8-AVANCA PF9-DETALHES								
MA + a								16/027

SINCOR, TRATAPAGTO, APOMOVPG (APOIO NA MOVIM. DE PAGAMENTOS)								
04/12/2014 15:58	RELACAO DE ALOCACOES DO PAGAMENTO							
						4.978,09	VLR.PRINCIPAL	
CNPJ/CPF DO PGTO	DT.ARREC	DT. VCTO				4.978,09	TOTAL-PGTO	
05.153.134/0001-66	10/01/2003					0,00	BLOQUEADO	
						4.978,09	ALOCADO	
PROCESSO	BCO/AGEN	TRIBUTU				0,00	DISPONIVEL	
	409/1291	6106				0,00	COMPARTILHADO	
						0,00	RESER. SIEF	
NDEB OU NPROC	PA/EX/PARC	TRIBUTU	DT. VCTO			VLR UTILIZ. DO PGTO		
CNPJ/CPF DO DEBITO			MOEDA			VLR AMORTIZ. DO DEB		
126812867009	02	6106	10/01/2003			4.978,09		
05.153.134/0001-66			REAL			4.978,09		

6.2. Assim, encontra-se correto o Despacho Decisório, ao consignar que o crédito reivindicado pela contribuinte no Darf, no valor de R\$ 4.978,09 (número do pagamento - 3740401498; período de apuração - 31/12/2002; data de arrecadação - 10/01/2003; código de receita - 6106 (Pagamento de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte - Simples); valor total original R\$ 4.978,09) foi totalmente utilizado para pagamento do débito do Simples Federal relativo ao Período de Apuração encerrado em 31/12/2002.

6.3. No que se relaciona ao contraditório apresentado, em pesquisa efetuada no sistema CNPJ constatou-se que a defendente foi incluída no Simples Federal com efeitos a partir de 02/07/2002, sendo excluída apenas em 01/01/2005. Referido sistema também informa que a empresa entregou sua Declaração Simplificada para o ano-calendário 2002, inexistindo recepção de Declaração em outro regime de tributação para o mencionado ano-calendário:

```

CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )
T34227WH DATA: 03/12/2014 HORA: 12:02:36 USUARIO: JOSE GUILHERME
CNPJ : 05.153.134/0001-66 PAGINA: 07 / 08
N.EMP.: NEW TIME PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - EPP

HISTORICO DAS ALTERACOES CADASTRAIS PROCESSADAS A PARTIR DE 01/01/1994
DATA DATA ITEM ALTERACAO
EVENTO DIG/PROC ALT.
23/11/2011 19/01/2012 ENDP TEL=(11)FAX=(11)35195028
30/01/2012 E-MAIL SRF.LEGAL@MEIRAFERNANDES.COM.BR
TERMINAL : 010.068.061.066 DIG INTERNET CON 086598148-51 TRAN 086598148-51
02/07/2002 08/03/2005 SIMP INCLUSAO-301 - SIMPLES FEDERAL
22/07/2002
TERMINAL : 010.058.081.049 DIG INTERNET CON 599828708-82 TRAN 599828708-82
01/01/2005 30/06/2007 SIMP EXCLUSAO-304 - SIMPLES FEDERAL
14/03/2005
TERMINAL : COCAD 006/2007 DIG 000000001-91 CON 000000001-91

DIG INTERNET CON 652358785-15 TRAN 652358785-15

PF1 - VOLTA CADASTRO PF3 - ENC. CONSULTA PF7 - VOLTA PAG PF8 - AVANCA PAG
15/035

```

```

terminal 3270 - A - KWT30479
ivo Editar Exibir Comunicação Ações Ajuda

CNPJ,CONSULTA,CNPJ ( CONSULTA PELO CNPJ )
03/12/2014 12:03 RELACAO DECLARACOES 1990 A 2014 USUARIO: JOSE GUILHERME
CNPJ BASICO: 05.153.134 PAG. 001 / 001
NOME EMP.: NEW TIME PROCESSAMENTO DE DADOS S/S LTDA - EPP
EX. ANO DATA FORM. NUM. SIT. SIT. PERIODO BASE
CALE. ENTREGA DECL. M.CAD. ESP. INICIAL FINAL

2009 2008 15/07/2009 L.PRES. 1108757 LIBERADA RET. NOR. 01/01-31/12/2008
2009 2008 09/06/2009 L.PRES. 0062365 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/2008
2008 2007 08/01/2009 L.PRES. 1855014 LIBERADA RET. NOR. 01/01-31/12/2007
2008 2007 23/06/2008 L.PRES. 0608106 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/2007
2007 2006 21/06/2007 L.PRES. 0537910 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2006
2006 2005 19/06/2006 L.PRES. 0444282 LIBERADA RET. NOR. 01/01-31/12/2005
2006 2005 19/06/2006 L.PRES. 0440380 CANCEL. NORMAL 01/01-31/12/2005
2005 2004 18/05/2005 SIMPLES 6047442 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2004
2004 2003 27/05/2004 SIMPLES 7114735 LIBERADA NORMAL 01/01-31/12/2003
2003 2002 30/04/2003 SIMPLES 6448549 LIBERADA NORMAL 02/07-31/12/2002

```

6.4. Assim, no que concerne à exclusão do Simples Federal com efeitos restritos ao período de 02/07/2002 a 31/12/2004, ainda que a recorrente tenha acostado aos autos o Ato Declaratório Executivo nº 25, de 22/10/2007 (fl. 37), não há qualquer registro no sistema CNPJ que identifique que tal exclusão foi implementada.

6.5. Verificada a não existência de parte ou mesmo da totalidade do crédito, pela Autoridade Administrativa, cumpre ao autor a comprovação do direito alegado, cuja negativa restou demonstrada no Despacho Decisório, conforme dispõe o art. 333 do Código Processual Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Parágrafo único. É nula a convenção que distribui de maneira diversa o ônus da prova quando:

I - recair sobre direito indisponível da parte;

II - tornar excessivamente difícil a uma parte o exercício do direito.

6.6. Ademais, conforme o art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, o prazo para apresentação de provas documentais visando a esclarecer eventual equívoco consubstanciado em ato da Administração finda no mesmo prazo para a apresentação da Manifestação de Inconformidade, precluindo o direito de o Contribuinte fazê-lo em outra oportunidade.

7. Além disso, cabe asseverar que a Autoridade Julgadora vê-se livre quanto ao convencimento quando da apreciação das provas trazidas aos autos, consoante previsto no art. 29 do Decreto nº 70.235/1972.

7.1. Nessas circunstâncias, não comprovado o erro cometido no Despacho Decisório, com documentação hábil, idônea e suficiente, afigura-se correto o não reconhecimento do direito creditório pleiteado e, conseqüentemente, o indeferimento do pedido de restituição”.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça